

I Em 04/08/2022, foi publicada a Lei nº 14.430, conhecida como “Lei da
N Securitização”, que, entre diversas medidas, trata da emissão de Letra de Risco
T de Seguro (LRS) por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico
R (SSPE).

A Lei define LRS e seu conteúdo mínimo, SSPE e suas atribuições, dando
independência patrimonial das operações efetuadas pela mesma SSPE e em
relação à própria SSPE.

OBJETIVOS

A Lei objetiva o desenvolvimento do setor de seguros, especialmente em grandes riscos, com a redução da necessidade de capital das (res)seguradoras e pulverização dos riscos sendo uma alternativa ao resseguro, além do desenvolvimento do próprio mercado de capitais, na medida em que haverá uma diversidade maior de investimentos.

EM RESUMO

Inspirada no mercado internacional, a legislação possibilita a securitização dos riscos de seguros, na medida em que a seguradora poderá ceder riscos para a sociedade de propósito específico, emitindo a LRS, que será um valor mobiliário. Os investidores, através do investimento na LRS, recebem prêmios e juros, mas o retorno financeiro dependerá da materialização dos sinistros (ou seja, depende de quantos sinistros acontecem).

SSPE

- A SSPE é a sociedade seguradora que tem como finalidade exclusiva realizar uma ou mais operações, independentes patrimonialmente, de aceitação de riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão de uma ou mais contrapartes e seu financiamento via emissão de LRS, instrumento de dívida vinculada a riscos de seguros e resseguros.
- A SSPE captará para cada operação, por meio de emissão de LRS, recursos necessários como garantias a riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão, denominados, para fins do disposto na Lei, riscos de seguros e resseguros.
- As garantias de que trata o item acima, em conjunto com o prêmio recebido, deverão corresponder, no mínimo, ao valor nominal total da perda máxima possível, decorrente dos riscos de seguros e resseguros aceitos, acrescido de despesas que possam ser incorridas pela SSPE, e serão utilizadas exclusivamente para a cobertura dos riscos e o cumprimento das obrigações representadas na LRS emitida.
- A SSPE somente poderá ceder riscos em resseguro ou retrocessão nas hipóteses e condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).
- A SSPE não responderá diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido quando a contraparte for sociedade seguradora, ressegurador, entidade de previdência complementar ou operadora de saúde suplementar, hipótese em que a contraparte ficará integralmente responsável pela indenização. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da contraparte, será permitido o pagamento direto, ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente à cessão do risco à SSPE, desde que o pagamento da parcela não tenha sido realizado pela contraparte ao segurado nem à própria contraparte.
- Os investidores titulares da LRS não poderão requerer a falência ou a liquidação da SSPE.
- A SSPE será regulada, também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras. Nesse sentido, as faixas de enquadramento e os respectivos valores constantes de tabela que determina o valor devido de taxa de fiscalização, para as SSPEs, serão iguais aos aplicados às sociedades seguradoras que operam, exclusivamente, com seguros de danos, nos termos da legislação específica. Para enquadramento na faixa indicada na legislação específica serão considerados, somente, os valores totais de prêmios da SSPE.

LETRA DE RISCO DE SEGURO

- A LRS é um título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, vinculado a riscos de seguros e resseguros.
- A LRS é de emissão exclusiva da SSPE de que trata a Lei.
- A LRS deve possuir relação paritária com os riscos aceitos pela SSPE, que devem ser, integralmente e no mesmo montante, cobertos pela LRS emitida.
- Os contratos de transferência de risco da contraparte para a SSPE, assim como a LRS, devem garantir que a transferência de risco seja efetiva em todas as circunstâncias e que a extensão dessa transferência esteja claramente definida e seja incontroversa.
- Os direitos dos investidores titulares das LRS estão, em todos os momentos, subordinados às obrigações decorrentes do contrato de cessão de riscos à SSPE.
- A obrigação representada pela LRS extingue-se pela inexistência de riscos a decorrer, sinistros a pagar e recursos a serem devolvidos aos seus titulares.
- A LRS é título executivo extrajudicial.

INDEPENDÊNCIA PATRIMONIAL DAS OPERAÇÕES

- De maneira similar ao patrimônio separado das securitizadoras, cada operação de aceitação de riscos de seguros e resseguros e consequente financiamento via emissão de LRS terá independência patrimonial em relação:
 - às demais operações de que trata o caput efetuadas pela mesma SSPE; e
 - à própria SSPE.
- A independência patrimonial abrange a identidade própria e individualizada nos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis, de investimentos e obrigações e será operacionalizada por meio da inscrição de cada operação no CNPJ. Referida independência não confere personalidade jurídica às operações feitas pela SSPE.
- O patrimônio independente de cada operação incluirá a parcela do prêmio repassado pela contraparte não destinado à remuneração da SSPE e:
 - não poderá ser utilizado para o pagamento de obrigações relativas a outras operações da SSPE;
 - será destinado exclusivamente à liquidação das LRS a que estiver afetado e ao pagamento de sinistros, custos de administração e obrigações fiscais;
 - não responderá perante os credores da SSPE por qualquer obrigação;
 - não será passível de constituição de garantias por quaisquer dos credores da SSPE, por mais privilegiados que sejam; e
 - somente responderá pelas obrigações inerentes às LRS a ele afetadas.

As regras já estão em vigor, mas ainda trazem certa insegurança, pois dependem de regulamentação por parte da CVM (no que se refere à distribuição e oferta), CNSP (no que se refere a requisitos contratuais, limites e restrições, registros, auditorias, etc.) e CMN (no que se refere às atribuições e às responsabilidades do agente fiduciário).

Vale lembrar que, no campo regulatório de seguros, a matéria já havia sido abordada de forma preliminar na Resolução CNSP nº 396/2020 e alterações posteriores, a qual, provavelmente, passará por ajustes futuros.

A Lei da Securitização trata, ainda, das regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios, emissão de certificados de recebíveis, objeto do nosso informativo que pode ser acessado [aqui](#), e de alterações na Lei do Corretor de Seguros, objeto do nosso informativo que pode ser acessado [aqui](#).

/// CONTATOS:

ALEXEI BONAMIN

abonamin@tozzinifreire.com.br

GUSTAVO RABELLO

gjrabello@tozzinifreire.com.br

BÁRBARA BASSANI

bbassani@tozzinifreire.com.br

RICARDO STUBER

rstuber@tozzinifreire.com.br